

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10907/000.395/91-47

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO NR. 102-28.905

Recurso nr. : 74.025 -IRF ANO: 1989

Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA

Recorrida : IRF - PARANAGUA - PR

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 20 MAI 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN e JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10907/000.395/91-47

Recurso nr. : 74.025

Acórdão nr. : 102-28.905

Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o Nº 75.187.419/0001-01, inconformada com a decisão de Primeira Instância proferida pelo Inspetor da Receita Federal em PARANAGUA - PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º, do Decreto Lei Nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10907/000.395/91-47

Acórdão nr. 102-28.905

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de Nº 10907/000.394/91-84, contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, em Acórdão Nº 102-28.877, foi negado provimento pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de março de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo — Relatora